

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Nelson Bizzacchi Spinelli

Adv.: José Francisco Cunha Ferraz Filho (106352-SP-D)

Corrigendo: Gustavo Triandafelides Balthazar

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. SISTEMA "E-DOC". DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENCAMINHADOS PELA VIA ELETRÔNICA A PROCESSO INEXISTENTE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. A decisão que indeferiu pedido do Corrigente para que seus Embargos de Declaração fossem recebidos, em face do peticionamento do expediente respectivo de forma errônea via sistema "e-Doc" possui índole jurisdicional e não detém caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Nelson Bizzacchi Spinelli com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Gustavo Triandafelides Baltazar na condução do processo 00001972-43.2013.5.15.0022, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi-Mirim, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que no feito em questão foi proferida sentença de mérito, cuja publicação ocorreu em 06/04/2016, tendo o Corrigente, em 11/04/2016, apresentado Embargos Declaratórios quanto à referida decisão, enviando o documento respectivo pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc).

Prossegue afirmando que em 27/04/2016 viu-se surpreendido com notificação dando conta da designação de audiência para tentativa de conciliação, e que, após diligenciar junto a Vara do Trabalho, constatou que, durante o encaminhamento do referido documento eletrônico, nele constou, por equívoco de digitação, incorreto número do processo de destino (0019724-43.2013.5.15.0022 ao invés de 0001972-43.2013.5.15.0022), pelo que os referidos Embargos não foram recebidos.

Destaca que postulou perante o Corrigendo o recebimento dos Embargos Declaratórios, mas que o Magistrado indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o endereçamento incorreto do expediente fora de responsabilidade exclusiva do peticionário, conforme normativos que regem o sistema e-Doc. Ao mesmo tempo, o Corrigendo ratificou os atos anteriormente praticados, relativos à certificação do trânsito em julgado da decisão e à designação de audiência para tentativa conciliatória.

Afirma que esta decisão é errônea e atenta contra a boa ordem processual, por desconsiderar o protocolo tempestivo do recurso, e que sua manutenção poderá causar prejuízos irreversíveis ao Corrigente. Enfatiza o cabimento da Correição Parcial para tutela da situação descrita, pois não haveria outro recurso ou medida capaz de reforma a decisão interlocutória que rejeitou os embargos apresentados.

Argumenta, a despeito do erro material consistente na digitação incorreta do número do processo (registrado no documento que comprova o envio pelo sistema e-Doc), seria possível visualizar, no corpo do expediente respectivo, sua identificação no sistema eletrônico, o direcionamento à unidade judiciária correta, os litigantes do processo, bem como o horário de seu recebimento.

Ressalta que o algarismo incorreto foi registrado unicamente na folha onde constam os dados do registro no sistema eletrônico, e que, na peça de Embargos propriamente dita, estava consignado o correto número do processo, afirmando que este cenário permite caracteriza todo o ocorrido com erro material perfeitamente escusável.

Aponta que em seu entender, o sistema e-Doc deveria informar ao peticionário acerca da ocorrência de equívoco na digitação, esclarecendo o usuário quanto à inexistência do processo ou não imprimindo o respectivo recibo de envio.

Pondera que as peculiaridades do caso em apreço justificariam uma intelecção mais branda por parte do Corrigendo, sobretudo pelo fato de que o recebimento dos embargos não causará prejuízo aos litigantes e poderia ter sido inclusive saneado de ofício.

Aduz que as disposições contidas na Lei 11.419/2006 e no art. 12 da Instrução Normativa nº 30/2007, do Tribunal Superior do Trabalho, permitem inferir que, em face da data em que foi documentado o envio da petição, não haveria que se falar em sua extemporaneidade.

Frisa que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 4/2011, editado por este Regional, não ocorreu erro no endereçamento dos Embargos, visto que a peça foi direcionada à unidade judiciária correta e o ato respectivo resultou na emissão do devido recibo eletrônico.

Sustenta que a responsabilidade por erros no sistema e-Doc não pode ser atribuída unicamente aos usuários, na medida em que, em seu entender, a ocorrência em análise caracteriza falha do próprio sistema, que não poderia aceitar documento, nem emitir recibo com relação a processo inexistente. Acrescenta que, comparando o sistema eletrônico com o processo físico, o erro de digitação em um único algarismo nunca impediria o encaminhamento do expediente aos autos corretos.

Transcreve ementas oriundas de decisões de diversos tribunais, inclusive de decisão proferida no âmbito do C. TST em que a referida Corte assegurou o reconhecimento da tempestividade de

recurso apresentado via e-Doc, no qual houve digitação incorreta do número do processo, sob o fundamento de que a análise do expediente permitia a identificação correta do processo ao qual este se destinava.

Faz referência ainda a parecer do Ministério Público do Trabalho lavrado por ocasião de apreciação de Agravo Regimental em Correição Parcial nº 0000101-97.2012.5.15.0899, em que o "Parquet" recomendava o provimento do Agravo Regimental que versava sobre questão semelhante, considerando que o usuário deveria ser cientificado acerca do endereçamento equivocado de expediente.

Afirma que a manutenção da decisão atacada significaria desprestígio ao direito cuja tutela é buscada, em privilégio desmedido dos requisitos formais necessários à prática do ato processual pela via eletrônica. Assevera que os sistemas eletrônicos sempre comportam aprimoramento, e que eventuais erros como aquele que se analisa devem ser sanados de ofício, para que seja garantida a segurança necessária aos atos jurídicos, sob pena de ofensa às garantias constitucionais e à efetividade da prestação jurisdicional.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão hostilizada e de todos seus efeitos jurídicos e, no mérito, a adoção das medidas necessárias à correção do ato atacado e a declaração de sua nulidade, com posterior retorno do feito à tramitação correta, e cancelamento da audiência de conciliação designada.

Junta procuração e documentos (fls. 23/405).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a Correição Parcial, pois o Corrigente tomou ciência quanto ao ato atacado em 10/05/2016 (fl. 403) e interposição da medida ocorreu em 13/05/2016 (fl. 02).

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurada erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Para melhor intelecção da pretensão do Corrigente, convém transcrever a decisão atacada, proferida pela Corrigenda, objeto da presente Correição Parcial:

"(...)

O reclamado alega que, tempestivamente, opôs embargos declaratório através do sistema e-doc. No entanto, esclarece que, por equívoco o número do processo foi grafado incorretamente, com o acréscimo de um algarismo. De acordo com o art. 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, a qual

regulamentou a Lei nº 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, os usuários do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), são responsáveis por eventuais defeitos de transmissão, qualidade, fidelidade e recepção dos dados enviados ao órgão jurisdicional. Assim, no caso dos autos, como o número do processo estava incorreto os embargos declaratórios sequer foram recebidos pelo Juízo. Foi certificado o trânsito em julgado e designada audiência de conciliação. Portanto, sendo de responsabilidade da parte o envio de informações através do sistema e-doc, indefiro o pedido do reclamado com relação à análise dos referidos embargos. Aguarde-se a audiência designada."

É incontroverso, a partir da narrativa lançada na peça inicial (fl. 06) que o Corrigente consignou número incorreto por ocasião do encaminhamento de sua petição de embargos declaratórios via "e-Doc".

Nesse contexto, a decisão impugnada possui inegável natureza jurisdicional, pois retrata intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto que foi levado a seu conhecimento pelo Corrigente (fl. 377). Trata-se, portanto, de ato praticado no âmbito do livre convencimento motivado do Magistrado, e dentro dos limites da persuasão racional e do poder diretivo de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

Eventual providência correicional nesta oportunidade implicaria na revisão de decisão judicial devidamente fundamentada que não retrata erro procedimental ou conduta abusiva.

Há que ponderar ainda que o Corrigente, ao manejar o sistema e-Doc para protocolizar seu expediente, deveria ter diligenciado quanto ao lançamento dos corretos dados necessários ao encaminhamento e recepção eletrônicos do expediente, na medida em que é exclusivamente sua a atribuição quanto a eventual inconsistência, a teor do que dispõe o inciso II, art. 11 da Instrução Normativa nº 30/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco, por fim, que a previsão contida no Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 04/2011, no §2º de seu artigo 2º, relativa a cientificação da parte acerca da recusa de documentos endereçados incorretamente por meio do sistema "e-Doc" não é aplicável à situação que se examina, já que neste caso, trata-se de documento que, por nele constar número equivocado de processo, sequer chegou a ser recebido ou reencaminhado pela unidade judiciária (ao que se infere do relato constante da petição inicial).

Não é possível cogitar, portanto, que o ato hostilizado retrate conduta tumultuária por parte do Corrigendo, pois foi proferido em consonância com os normativos que dispõe acerca da matéria nesta Justiça do Trabalho, sendo forçoso concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o cabimento e a procedência desta medida.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial. Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônico, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Decorrido o prazo sem oposição de recurso, archive-se.

Campinas, 16 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042507.0915.611554